

ILMA. SRA. SILVIA ZVEITER DE ALBUQUERQUE ROCHA, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO – RJ

CONCORRÊNCIA nº. 001/2019

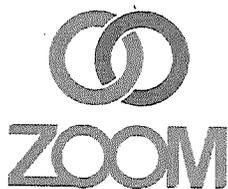
**MAV MASTER AUDIO E VÍDEO, PUBLICIDADE,
PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no
CNPJ sob o n.º 03.722.529/0001-07, com sede na Avenida Conselheiro
Julius Arp, no. 402 - Lojas "a", "b" e "galpão" - Olaria, Nova Friburgo - RJ
CEP 28623-000, neste ato representada por seu procurador RODRIGO
GONÇALVES GUIMARÃES, advogado brasileiro portador da Carteira de
Identidade n.º 109.383 expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e
inscrito no CPF sob o n.º 075.258.257-77, endereço eletrônico
comercial@tvzoom.com.br, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com amparo na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93,
contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada
a licitante G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS -
ME, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sessão realizada em 27 de agosto de 2019 próximo
passado, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Friburgo, essa D.
Comissão Permanente de Licitação declarou as licitante G.A.C. DA SILVA



PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS, MAV MASTER AUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA., e NOVIDADE TV LTDA., habilitadas a concorrer no certame em tela, por julgar atendidos os requisitos exigidos pelo Edital de Concorrência nº 001/2019.

Cientificadas da R. Decisão no mesmo ato, todas as empresas habilitadas declararam a intenção de interpor recurso, o que ensejou que essa R. Comissão abrisse prazo de 5 (cinco) dias úteis, intimados os presentes.

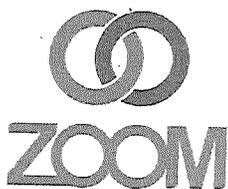
Sendo assim, deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado até o dia 03/09/2019, às 18h, no 2º andar do prédio da Câmara Municipal de Nova Friburgo, data, horário e local indicados na ata de apuração da concorrência.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Falta Das Declarações Previstas Nas Alíneas "h", "i" E "j" Da Cláusula "V.01.01 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA"

De acordo com as alíneas "h", "i" e "j" do item "V.01.01" do Edital de Licitação em apreço, as licitantes deveriam apresentar declarações nos moldes dos anexos "VIII", "II" e "VI" respectivamente.

Supondo ter atendido tal exigência, a licitante G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS - ME apresentou declarações endereçadas à "TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019", publicado em 12 de fevereiro de 2019, procedimento esse que foi cancelado.



Assim dispõem as alíneas "h", "i" e "j" da cláusula "V.01.01 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA":

"V.01.01 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

...

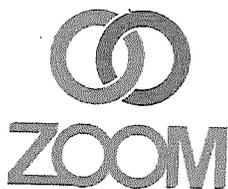
"h) Declaração (Anexo VIII) de que atende todas as especificações constantes do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.

i) Declaração que (sic) não possui menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de qualquer trabalho e menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (Anexo II - Declaração que não emprega menor);

j) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação da empresa (Anexo VI)"

Note-se que o Edital da Concorrência ora em trâmite é expresso ao disciplinar a forma na qual as declarações devem ser apresentadas, remetendo o interessado ao modelo a ser obedecido, e exigindo expressa menção ao "Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2019, especialmente aquelas descritas no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA".

Mais do que um simples exemplo de formato, o modelo exige a declaração especificamente direcionada ao procedimento em tela, não sendo admissível a utilização de declaração feita para procedimento anterior, cujas exigências diferem daquelas constantes da



CONCORRÊNCIA ora curso.

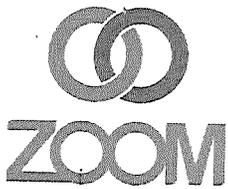
De maneira que a declaração de atendimento às especificações de edital de licitação anterior não atende aos requisitos constantes das alíneas "h", "i" e "j" da cláusula "V.01.01 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA", pelo que a licitante deve ser declarada inabilitada.

A Inexistência De Atestado(s) De Capacidade Técnica

Essa D. Comissão de Licitação acabou por aceitar a habilitação da licitante G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS - ME, reputando cumprida a exigência constante da alínea "a" da cláusula "V.01.03 - DA CAPACIDADE TÉCNICA", que assim dispõe:

"V.01.03 - DA CAPACIDADE TÉCNICA

*a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital, através de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência na prestação de serviços técnicos especializados de captação audiovisual, produção e transmissão de programas de televisão, em consonância com o objeto desta licitação, nos quais conste, no mínimo,*



as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo do termo de referência(...)"

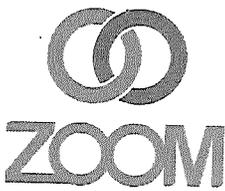
Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante G.A.C., não se encontra nenhum que ateste o cumprimento do subitem "a.3" da cláusula acima colacionada.

A referida licitante apresentou 1 (um) atestado de capacidade técnica, e 1 (uma) declaração de trabalho no Carnaval de Nova Friburgo, em 2019, que foram acostados respectivamente às fls. 399 e 400 dos autos. O primeiro deles atesta que *"G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS - ME (...) prestou serviços à Câmara Municipal de Nova Friburgo (...) com o objeto de produção e transmissão televisiva das sessões e dos trabalhos realizadas pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo."*

Além de não se ler, no referido atestado, as menções detalhadas nos subitens "a.1", "a.2" e "a.4", sabe-se que a produção de programas televisivos em formatos de entrevistas, notícias, reportagens e cobertura de eventos não se incluem nos serviços de transmissão das sessões da Câmara, não sendo, tal atestado, suficiente para atender ao requisito constante do subitem "a.3".

Já a "Declaração" acostada às fls. 400, além de não trazer data nem identificação do signatário, não faz qualquer menção ao nome da empresa licitante, atestando simplesmente que uma equipe trabalhou na transmissão do Carnaval de Nova Friburgo de 2019.

Não há como ser recebida, portanto, a referida "Declaração" como ***Atestado de Capacidade Técnica*** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, porquanto não comprova que a



licitante possui experiência, limitando-se a declarar que um dado coletivo de profissionais "trabalhou" na transmissão do evento que menciona.

De modo que não se poderá jamais admitir uma "Declaração" de participação de profissionais em trabalho de transmissão como se "Atestado de Capacidade Técnica" fosse, notadamente quando não há sequer menção ao nome da licitante, o que corrobora a inabilitação da mesma para o certame.

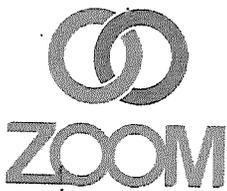
A Inobservância De Requisito Essencial Em Declaração De Qualificação Técnica

Reputou-se cumprida a exigência constante da alínea "c" da cláusula "V.01.03 - DA CAPACIDADE TÉCNICA", que assim dispõe:

"V.01.03 - DA CAPACIDADE TÉCNICA

...

*"c) Os profissionais indicados conforme disposto no item (b) acima, deverão possuir perfil técnico especializado, com qualificação adequada para cada atividade ou tarefa, com experiência profissional anterior. A **experiência anterior deverá ser comprovada por meio de atestado(s) ou declaração(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou outra que atenda aos requisitos exigidos, contendo obrigatoriamente: descrição do trabalho realizado e tempo de duração.**"*



Da análise dos denominados "CERTIFICADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL" acostados às fls. 404, 409, 413, 416, 419, 422, 425, 427, 430 e 435, não se lê, em nenhum deles, qual o tempo de duração do trabalho realizado, no que deixa de obedecer à regra insculpida no item do edital acima transcrito.

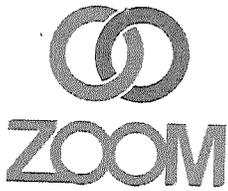
Além de não haver como se certificar tal informação dentre quaisquer outros documentos apresentados, o edital é expresso ao exigir a comprovação por meio de atestado ou declaração que deve necessariamente conter o tempo de duração do trabalho, sendo evasiva e inconsistente a mera indicação do ano em que o profissional trabalhou a serviço da declarante, que é a própria licitante.

Portanto, por mais essa terceira e relevante falta quanto ao que exige o Edital de Concorrência em tela, essa D. Comissão não poderá permitir, *data maxima venia*, que a licitante inabilitada prossiga concorrendo para a contratação dos serviços, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que deve presidir toda e qualquer concorrência, na forma do *caput* do art. 3º da Lei nº 8666/93.

III - DO PEDIDO

DO EXPOSTO, com fundamento nas razões acima expostas, e, principalmente, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the end of the text block.

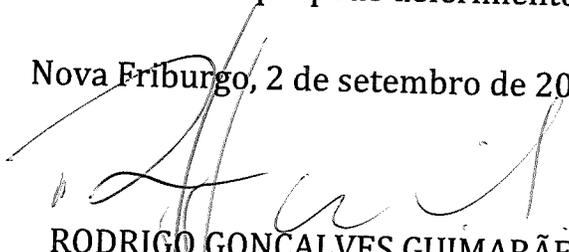


anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa G.A.C. DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS - ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa D. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Nova Friburgo, 2 de setembro de 2019.


RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES
OAB-RJ 109.383

MAV MASTER AUDIO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA